



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA Nº 49/2024 - AGR/CJ-13376

1. ATA DA 48ª REUNIÃO PÚBLICA DA CÂMARA DE JULGAMENTO DA AGR, DO ANO DE 2024 - SESSÃO ORDINÁRIA – 19/11/2024

2.

3. Aos 19 (dezenove) dias do mês de novembro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 09h00 (nove) horas, realizou-se de forma presencial e através de vídeo conferência, com link próprio da Câmara de Julgamento, a sessão ordinária da 48ª Reunião Pública da Câmara de Julgamento da AGR, do ano de 2024, convocada na forma legal, para tratar de assunto da ordem do dia, conforme pauta elaborada e publicada previamente. Presentes os membros Adriana Rosaura de Castro Batista, Andrea Bonanato Estrela, Paulo Henrique Oliveira Marques, Paulo Otoni Ribeiro e o Coordenador Gilvan do Espírito Santo Batista. O senhor Coordenador solicitou a verificação de quorum, recebendo resposta afirmativa, iniciou à sessão, que foi secretariada por mim, Terezinha de Jesus Assis Bueno, Secretária Executiva da Câmara de Julgamento. O senhor Coordenador solicitou à senhora Secretária que procedesse a leitura dos pontos da pauta. O que foi feito.

4.

5. **1.ABERTURA:**

6.

7. **2. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pela relatora Adriana Rosaura de Castro Batista:**

8.

9. 2.1. Processo nº 202400029004013 – Interessado: **Primeira Classe Transportes Ltda. - ME** – Auto de Infração nº 44.029 - Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 1147/2024 (66598968), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.029, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Otoni Ribeiro, Paulo Henrique Oliveira Marques e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 332/2024 (67273015) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.029, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 1147/2024 (66598968). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 44.029 (64789639).

10.

11. 2.2. Processo nº 202400029004208 – Interessado: **Primeira Classe Transportes Ltda. - ME** - Auto de infração nº 44.067 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 1143/2024 (66598957), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.067 (65244212), pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão o membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou vista do processo.
- 12.
13. 2.3. Processo nº 202400029004030 – Interessado: **Primeira Classe Transportes Ltda. - ME** - Auto de infração nº 44.032 – Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Utilizar veículo não registrado na AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 1146/2024 (66598965), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.032, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Otoni Ribeiro, Paulo Henrique Oliveira Marques e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 338/2024 (67349510) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.032, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 1146/2024 (66598965). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 44.032 (64844394).
- 14.
15. 2.4. Processo nº 202400029003898 – Interessado: **Expresso Marly Ltda..** - Auto de infração nº 43.994 – Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Utilizar veículo não registrado na AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 1148/2024 (66598985), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.994, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Otoni Ribeiro, Paulo Henrique Oliveira Marques e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 341/2024 (67361654) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.994, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 1148/2024 (66598985). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.994 (64467736).
- 16.
17. 2.5. Processo nº 202400029003909 – Interessado: **Juarez Mendes Melo Ltda.** - Auto de infração nº 43.995 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 1149/2024 (66598991), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.995, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Otoni Ribeiro, Paulo Henrique Oliveira Marques e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 340/2024 (67360455) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.995, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 1149/2024 (66598991). O

Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.995 (64490163).

18.

19. 2.6. Processo nº 202400029004116 – Interessado: **Real Maia Transportes Terrestres Eireli - EPP** - Auto de infração nº 44.057 – Art. 6º, Inciso II, da Lei nº 18.673/2014, Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 1144/2024 (66598961), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.057, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e com a agravante de que a defesa não atende a requisito básico para a sua admissibilidade, pois, não comprovou o poder de gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o art. 26 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR (51309416), bem como o que dispõe parágrafo único, do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463). Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Otoni Ribeiro, Paulo Henrique Oliveira Marques e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 339/2024 (67349926) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.057, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais. Fez constar em seu voto que adotava, como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 1144/2024 (66598961). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 44.057 (65101184).

20.

21. **3. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pela relatora Andrea Bonanato Estrela:**

22.

23. 3.1. Processo nº 202400029002922 – Interessado: **Primeira Classe Transportes Ltda. - ME** - Auto de infração nº 43.762 – Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Utilizar veículo não registrado na AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 1186/2024 (67168418), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.762, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Henrique Oliveira Marques e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 326/2024 (67180860) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.762, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.762 (61818637).

24.

25. 3.2. Processo nº 202400029003179 – Interessado: **Primeira Classe Transportes Ltda. - ME** - Auto de infração nº 43.805 – Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Utilizar veículo não registrado na AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 1187/2024 (67168788), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.805, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Henrique Oliveira Marques e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 327/2024 (67181493) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.805, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo,

votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.805 (62524005).

26.

27. 3.3. Processo nº 202400029003295 – Interessado: **Primeira Classe Transportes Ltda. - ME** - Auto de infração nº 43.828 – Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Utilizar veículo não registrado na AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 1188/2024 (67168859), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.828, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Henrique Oliveira Marques e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 328/2024 (67181676) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.828, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.828 (62869398).

28.

29. 3.4. Processo nº 202400029002085 – Interessado: **Primeira Classe Transportes Ltda. - ME** - Auto de infração nº 43.526 – Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Utilizar veículo não registrado na AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 926/2024 (64700264), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.526, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Henrique Oliveira Marques e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 329/2024 (67181869) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.526, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.526 (59731110).

30.

31. 3.5. Processo nº 202400029002860 – Interessado: **Primeira Classe Transportes Ltda. - ME** - Auto de infração nº 43.748 – Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Utilizar veículo não registrado na AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 1189/2024 (67168868), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.748, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Henrique Oliveira Marques e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 330/2024 (67182002) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.748, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.748 (61664060).

32.

33. 3.6. Processo nº 202400029001726 – Interessado: **Primeira Classe Transportes Ltda. - ME** - Auto de infração nº 43.442 – Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Utilizar veículo não registrado na AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 911/2024 (64699766), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.442, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro

Batista, Paulo Henrique Oliveira Marques e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 331/2024 (67182158) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.442, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.442 (58984007).

34.

35. **4. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Paulo Otoni Ribeiro:**

36.

37. 4.1. Processo nº 202400029003990 – Interessado: **Primeira Classe Transportes Ltda. - ME** - Auto de infração nº 44.016 – Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Utilizar veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 1156/2024 (66939056), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.016, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Henrique Oliveira Marques e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 333/2024 (67276259) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.016, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 44.016 (64819701).

38.

39. 4.2. Processo nº 202400029004032 – Interessado: **Primeira Classe Transportes Ltda. - ME** - Auto de infração nº 44.034 - Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Utilizar veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 1155/2024 (66937200), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.034, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Henrique Oliveira Marques e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 334/2024 (67279816) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.034, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 44.034 (64869765).

40.

41. 4.3. Processo nº 202400029003933 – Interessado: **Transportadora Aquino e Diniz Ltda - ME** - Auto de infração nº 44.005 – Art. 78, Inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR – Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. O relator fez a leitura de seu relatório nº 1154/2024 (66866259), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.005, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a defesa é não conhecida em face da irregularidade de sua apresentação. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Henrique Oliveira Marques e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 335/2024 (67296315) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.005, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a defesa não atende não atende a requisitos básicos para a sua admissibilidade, pois, não está assinada e não comprovou o poder de gerência de seu

representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o art. 84 c/c o art. 87 da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR (000037317186), bem como o que dispõe parágrafo único, do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463), votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 44.005 (64557525).

42.

43. 4.4. Processo nº 202400029004106 – Interessado: **Município de Vianópolis** - Auto de infração nº 44.052 – Art. 6º, Inciso II, da Lei nº 18.673/2014, Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. O relator fez a leitura de seu relatório nº 1153/2024 (66862475), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.052, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a defesa é não conhecida em face da irregularidade de sua apresentação. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Henrique Oliveira Marques e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 336/2024 (67299779) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.052, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a defesa não atende a requisito básico para a sua admissibilidade, pois, não comprovou o poder de gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o art. 26 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR (51309416), bem como o que dispõe parágrafo único, do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463), votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 44.052 (64997813).

44.

45. **5. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Paulo Henrique Oliveira Marques:**

46.

47. 5.1. Processo nº 202300029005775 – Interessado: **UTIL-União Transporte Interestadual de Luxo Ltda.** - Auto de infração nº 42.888 – Art. 6º, Inciso II, da Lei nº 18.673/2014, Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. O relator fez a leitura de seu relatório nº 1058/2024 (66053114), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.888, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e Andrea Bonanato Estrela, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 337/2024 (67307094) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 42.888, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 42.888 (54220185).

48.

49. **6. Encerramento.**

50. 6.1. Nota / Errata: Nas atas números 39/2024 (65110650), 41/2024 (65376477), 43/2024 (65784154), 44/2024 (66137901), 45/2024 (66424052), 46/2024 (66794651) e 48/2024 (67355136) onde se lê: Andreia Rosaura de Castro Batista / Leia-se Andrea Bonanato Estrela.

51. 6.2 O senhor Coordenador indagou se alguém gostaria de fazer uso da palavra, como ninguém dela se manifestou agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão e para

constar lavrou-se a presente Ata da 48ª RP CJ, que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelo Coordenador e pelos demais membros. Goiânia, 19 de novembro de 2024.

52.

53.

Gilvan do Espírito Santo Batista

54.

Coordenador

55.

56.

Adriana Rosaura de Castro Batista Andrea Bonanato Estrela

57.

58.

Paulo Otoni Ribeiro Paulo Henrique Oliveira Marques

59.

60.

Terezinha de Jesus Assis Bueno

61.

Secretária Executiva

GOIANIA - GO, aos 19 dias do mês de novembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **GILVAN DO ESPIRITO SANTO BATISTA, Coordenador (a)**, em 19/11/2024, às 11:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA ROSAURA DE CASTRO BATISTA, Relator (a)**, em 19/11/2024, às 12:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA BONANATO ESTRELA, Relator (a)**, em 19/11/2024, às 12:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO OTONI RIBEIRO, Relator (a)**, em 21/11/2024, às 10:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TEREZINHA DE JESUS ASSIS BUENO, Secretário (a) Executivo (a)**, em 21/11/2024, às 10:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **67489342** e o código CRC **EE07D1DA**.

CÂMARA DE JULGAMENTO

AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202400029000009



SEI 67489342